

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD57/23.24- IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Rodrigo Allen Nogueira

OBJECTO: Ofensas corporais a patinador ou espetador

DATA DO ACÓRDÃO: 23 de Julho de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigos 155.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto nos artigos 40º do RD da FPP, anteriormente enunciado, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido **Rodrigo Allen Nogueira** a sanção disciplinar de suspensão **dois (2) jogos**, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 155º, conjugado com a alínea b) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 42º todos do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 29 de Maio de 2024, foi determinada a instauração de

processo disciplinar ao arguido, **Rodrigo Allen Nogueira**, titular da Licença nº 63399, patinador do Clube “Clube Infante Sagres”, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 1053 realizado no dia 26 de Maio de 2024, entre o Clube “ C Infante de Sagres” e o “CENAP”, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão Zona Norte B, de Hóquei em Patins, segundo o qual « **FOI EXPULSO COM VERMELHO DIRETO O SR RODRIGO NOGUEIRA Nº9 COM LIÇ N63399 FP CLUVE C INFANTE DE SAGRES POR NA DISPUTA DA MELHOR POSIÇÃO PARA JOGAR A BOLA O SR RODRIGO NOGUEIRA DEIXANDO O STIK PARA TRAZ ATINGIO O SEU ADVERÇARIO Nº88 NA TESTA ESTE FOI ASSISTIDO EM PISTA QUE DE IMEDIATO FOI TRANSPORTADO PARA O HOSPITAL PARA RECEBER TRATAMENTO FOI EXPULSO COM VERMELHO DIRETO(...)**» »

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dra. Isabel Ramos.

Notificado da acusação, o arguido não apresentou defesa nem requereu a produção de quaisquer diligências probatórias.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise da prova carreada para os presentes autos, damos por assentes todos os factos da acusação, designadamente:

I. No dia 26 de Maio de 2024 realizou-se o jogo n.º 1053, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Norte - B, de Hóquei em Patins, entre o Clube “ C Infante Sagres “ e o “ CENAP;

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “**Foi expulso com vermelho direto o Sr. Rodrigo Nogueira nº 9 com Licença nº 63399 FP Clube C Infante de Sagres por na disputa da melhor posição para jogar a bola o sr. Rodrigo Nogueira deixando o Stick para trás atingiu o seu adversário Nº 88 na testa, este foi assistido em pista que de imediato foi**

transportado para o hospital para receber tratamento, foi expulso com vermelho directo. (...)”.

III.O arguido ao actuar da forma descrita nos pontos II dos factos dados como provados, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultaram não provados quaisquer factos que pudessem interferir na boa decisão deste processo.

No que se refere à infracção descrita na acusação, o arguido não veio negar os factos nela descritos, nem veio apresentar qualquer justificação que exclua a ilicitude do facto e da sua culpa.

Cotejado o auto e não existindo qualquer exclusão da ilicitude dos factos a que o arguido vem acusado, e constante da acusação, a mesma resultou integralmente provada.

Quanto à prática do ilícito previsto no artigo 155º do RD, enquadra-se nas infracções tidas como muito graves, punida com sanção de suspensão de atividade entre 2 a 10 jogos.

De Direito

O artigo 15º nº 1 do RD da FPP dispõe que: *«Constitui infracção disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.»* E, no nº 3 do mesmo preceito rege, que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto no artigo 155º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Dispõe o citado artigo que: “ 1.O patinador que agrida fisicamente outro patinador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 2 a 10 jogos. 2. Nos casos de resposta a agressão, o patinador é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade. 3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro. 4. A tentativa é sancionada nos termos do disposto no nº 3 do artigo 16.º”.

Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau elevado, porquanto o facto de ter deixado o stick para trás resultou no atingimento do seu adversário na zona da testa, que muito embora tenha sido assistido em pista acabou por ser transportado ao hospital, para tratamento.

Ora, tal conduta não se consubstancia num acto involuntário ou reflexivo, mas pelo contrário num acto que conscientemente o arguido quis praticar com o objectivo propositado de agredir o seu adversário.

Quanto à culpa do Arguido, e, não tendo este apresentado qualquer defesa, pelo que se conformou com o teor da acusação, consideramos ter agido com dolo, uma vez que actuou com intenção de realizar o facto pela vontade livre e consciente de querer praticar a conduta prevista na norma disciplinar já citada.

Não existem factos que excluam a sua ilicitude, consequentemente mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva do ilícito disciplinar previsto e punido no n.º 1 do artigo 155.º do RD da FPP.

Não se suscitaram dúvidas quanto à credibilidade do Relatório Confidencial do jogo.

Nos termos do n.º 3 do artigo 229.º do RD da FPP os factos constantes do relatório da equipa de arbitragem presumem-se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for posta em causa.

O arguido não pôs em causa os factos descritos no relatório Confidencial do árbitro, não se defendeu, nem tomou qualquer atitude que se enquadre nas circunstâncias excepcionais que viessem justificar uma atenuação especial na medida da sanção a aplicar, nomeadamente qualquer demonstração de arrependimento pela sua conduta.

Ora, a responsabilidade dos atos praticados pelo Arguido, melhor descritos nos factos provados, não pode deixar de lhe ser assacada.

A atuação do Arguido foi, assim, de molde a representar e agir conforme a sua representação, situação que deve ser arredada dos recintos desportivos, independentemente da qualidade ostentada pelos intervenientes, promovendo a tolerância e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

De resto, os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade média/alta, sendo censurável a conduta do Arguido que agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores.

Como se alcança do registo disciplinar do arguido, milita a favor do mesmo a ausência de infrações disciplinares, pelo que, por aplicação da alínea b) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 42.º do RD da FPP, a sanção a aplicar reduzir-se-á para metade dos limites mínimos e máximos das sanções disciplinares aplicáveis.

Pese embora não haja registo de anteriores infrações, a infração ora cometida pelo arguido e objecto dos presentes autos é considerada muito grave, por ter sido uma agressão dolosa, que impediu o jogador adversário de continuar em jogo, justificado pela necessidade de deslocação ao hospital.

Neste contexto, propõe-se aplicar ao arguido a suspensão de 4 jogos pela infração p.p. no n.º 1 do artigo 155.º, reduzida a metade pela aplicação da alínea b) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 42.º do RD da FPP.

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto nos artigos 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciado, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido **Rodrigo Allen Nogueira** a sanção disciplinar de suspensão **dois (2) jogos**, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 155.º, conjugado com a alínea b) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 42.º todos do RD da FPP.

Processo isento de custas nos termos da al. b) do n.º 3, do artigo 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 23 de Julho de 2024.

O Conselho de Disciplina



The image shows three handwritten signatures in blue ink. The top left signature is partially legible as 'F. ...'. The top right signature is 'Teresa Alves'. The bottom signature is 'Ricardo ...'.